

Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 66 ● NATAL, 20 DE JANEIRO DE 1999 ● QUARTA-FEIRA ● NÚMERO: 9.427

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Ministério Público/RN.....	10
Poder Legislativo.....	--
Poder Judiciário/Encarte.....	--
Prefeituras.....	14
Publicações Particulares.....	16

PODER EXECUTIVO

Lei nº.7.438 de 19 de janeiro de 1999.

Dispõe sobre a suspensão das Inscrições Estaduais de estabelecimentos comerciais ou industriais autuados em flagrante exercendo qualquer atividade relacionada com industrialização, transporte, comercialização e armazenamento de produtos farmacêuticos e hospitalares falsificados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica suspenso, em caráter temporário, pelo tempo em que durar o Inquérito Policial e o competente Processo Judicial, as Inscrições Estaduais dos estabelecimentos comerciais ou industriais autuados em flagrante exercendo qualquer atividade relacionada com industrialização, transporte, comercialização e armazenamento de produtos farmacêuticos e hospitalares falsificados.

Art. 2º. Instaurado o competente inquérito policial e comprovada a falsificação, a autoridade pública que o presida, comunicará a ocorrência ao órgão responsável pela execução da política fazendária e tributária do Governo do Estado num prazo de 72 (setenta e duas) horas para que adote imediata providência.

§ 1º. A comprovação da autenticidade ou falsificação dos produtos, dar-se-á mediante análise realizada por instituição pública competente, pelo fabricante do produto original, por instituição educacional ou científica.

§ 2º. ... (Vetado)

Art. 3º. ... (Vetado)

Art. 4º. O titular ou sócio de empresa condenada pela falsificação estará, por um prazo de 20 (vinte) anos, impedido de obter inscrição estadual de empresa que tenha a sua participação, mesmo que minoritária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 19 de janeiro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

José Jacaúna de Assunção

PROCESSO N: 4408/98-GAC

INTERESSADO: Assembléia Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1178/98

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. art. 49, § 1º.), decide vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.178/98, constante do Processo nº 757/98-PL/SL, de autoria do ilustre Deputado Petrônio Tinoco, que *dispõe sobre a suspensão de inscrições estaduais de estabelecimento comerciais ou industriais autuados em flagrante exercendo qualquer atividade relacionada com industrialização, transporte, comercialização e armazenamento de produtos farmacêuticos e hospitalares falsificados.*

RAZÕES DE VETO

Veto, inicialmente, o § 2º. do art. 2º. do referido Projeto de Lei, que estabelece:

“Art. 2º.....
.....

§ 2º. O servidor público que, em qualquer momento, obstacular o fiel cumprimento desta Lei, em especial deixando de cumprir os prazos nela estabelecidos, estará temporariamente afastado de suas funções, até que se apure responsabilidade observado o estatuto da categoria”.

O afastamento preventivo do servidor público estadual está disciplinado no art. 157 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994 - Regime Jurídico Único, que prevê a seguinte possibilidade: “a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, ressalvado o disposto no art. 48, I”.

Da forma como se encontra redigido o § 2º. do art. 2º. do Projeto, seu comando colide com o art. 157 acima mencionado, pois este último condiciona o afastamento do servidor à ocorrência de determinado pré-requisito (“a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade”), além de assegurar o pagamento da remuneração, à exceção da hipótese prevista no art. 48, I, da mesma Lei. Enquanto isso, o aludido § 2º. do Projeto autoriza o afastamento do servidor sem fixar prazo para a vigência de tal medida e sem tampouco garantir explicitamente a permanência de sua remuneração. Como o conflito se verifica entre o citado dispositivo do Projeto, que é de lei ordinária, e a Lei Complementar nº. 122/94, de hierarquia superior, resulta inconstitucional o mencionado parágrafo, impondo-se, em conseqüência, o veto ora manifestado.

Veto, igualmente, o art. 3º. do mencionado Projeto que prescreve:

“Art. 3º. Comprovado o dolo, o Juiz Presidente do Processo Judicial notificará o titular do órgão responsável pela execução da política fazendária e tributária do Governo do Estado, e este adotará providências no sentido de cassar imediatamente, em caráter definitivo, a Inscrição Estadual do estabelecimento em questão”.

Esse artigo contém norma de natureza nitidamente processual, desde que prevê a obrigatoriedade de “notificação” judicial ao órgão fazendário, quando evidenciada a “comprovação de dolo” no processo destinado à apuração de fatos configuradores de falsificação de produtos farmacêuticos. Observe-se que não se trata de mera regra procedimental, de competência concorrente da União e dos Estados (CF, art. 24, XI), como as que integram a Lei de Organização Judiciária do Estado, que, por sinal, é de iniciativa privativa do Poder Judiciário (CF, art. 125, § 1º., e CE, art. 72, VI, “a”).

Portanto, tratando-se de direito processual, a competência para legislar sobre a matéria pertence exclusivamente à União (CF, art. 22, I), caracterizando-se, assim, com base em tais motivos, a inconstitucionalidade do mencionado art. 3º. do Projeto.

São essas as razões de ordem jurídico-constitucional que fundamentam os vetos parciais, acima explicitados, ao presente Projeto de Lei.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em seu recesso regimental, publique-se o presente veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 19 de janeiro de 1999.

Garibaldi Alves Filho
GOVERNADOR

PROCESSO: 4407/98-GAC

INTERESSADO: Assembléia Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 958/98.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. art. 49, § 1º.), decide **vetar** integralmente o Projeto de Lei nº 958/98, constante do Processo nº 101/98-PL/SL, de autoria do ilustre Deputado Nelson Freire, que *autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Natal uma faixa de terra que especifica.*

RAZÕES DE VETO

Estão ausentes deste Projeto de Lei determinadas cautelas indispensáveis à salvaguarda do interesse público, as quais se tornam não só necessárias como até cruciais tratando-se de doação de bem do domínio do Estado, embora destinado à utilização em obra urbanística (alargamento da rua Hidrógrafo Vital de Oliveira) sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Natal.

Teria o Projeto de prever, obrigatoriamente, a possibilidade de reversão do bem doado, na hipótese de a Prefeitura não cumprir a destinação a ser a ele dada, a qual constitui o próprio fundamento do ato de liberalidade praticado pelo Estado.

O Projeto deveria conter igualmente um prazo dentro do qual, sob pena também de reversão, a donatária se comprometeria a construir a obra pública cuja viabilização é assegurada através da doação a ser autorizada pelo Poder Legislativo.

Assim sendo, a ausência desses requisitos, impostos pelo interesse público, subjacente em todo ato de alienação do patrimônio do Estado, e que mais ainda se acentua face às características de gratuidade presentes neste caso, torna imprescindível a manifestação de veto integral que ora se faz, nos termos e sob os argumentos acima expostos.

Ressalvo, no entanto, que, logo após a apreciação deste veto, tanto a Chefia do Executivo quanto o próprio Deputado autor do Projeto (CE, art. 37, inciso VIII, c/c o art. 17) poderão formalizar novo Projeto de Lei, dispondo sobre idêntica matéria, desde que estejam devidamente supridas as omissões que determinaram o presente veto.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em seu recesso regimental, publiquem-se as presentes razões de veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 19 de janeiro de 1999.

GARIBALDI ALVES FILHO
GOVERNADOR

Decreto nº 14.286 de 19 de janeiro de 1999.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 para o fim que especifica e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 8º, da Lei 7.382, de 24 de dezembro de 1998, combinado com o Capítulo II do Decreto nº 14.270, de 29 de dezembro de 1998, bem como aprovação “ad referendum” do Conselho de Desenvolvimento do Estado - CDE, tomada em 18 de janeiro de 1999, no processo nº 022/99 - SEPLAN,

DECRETA :

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), às dotações especificadas no Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, as anulações em igual valor das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II, deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 19 de janeiro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

João Felipe da Trindade